

Acórdão: 15.867/02/1^a
Impugnação: 40.010107713-10(Coobr.)
Impugnante: MRDK Transportes e Serviços Ltda (Coobr.)
Autuada: Prati-Pack Plasticos e Alumínios Ltda
PTA/AI: 02.000202965-81
CNPJ: 01.165966/0001-41(Atuada), 01.206076/0001-30(Coobr.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CONFECCÃO SEM AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido confeccionada sem AIDF. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso I e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito nº 000353. O referido transporte era acobertado pela Nota Fiscal nº 0175, correspondente ao formulário nº 000000. Conforme declaração da empresa Form-Graf Ind. Gráfica Ltda., a numeração 000000 refere-se a teste de impressão, não tendo validade como documento fiscal. Não obstante a informação acima, o próprio documento apresentado traz em seu rodapé a numeração autorizada: 6001 a 8000. Mediante exposto, a nota fiscal, objeto deste Auto de Infração, foi considerada inidônea, sendo desclassificada pelo Fisco e as mercadorias consideradas desacobertas de documentação fiscal hábil e regulamentar. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 49 a 52.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 55 a 59, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação em exame versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI por ter a fiscalização de trânsito constatado o transporte de mercadoria desacoberta de

documento fiscal hábil, vez que a nota fiscal apresentada à época enquadra-se no inciso I do artigo 134 do RICMS/96, sendo, por esta razão, considerada inidônea.

Verifica-se que a nota fiscal em comento, carreada à fl. 09 dos autos, corresponde ao formulário nº 000000, a qual, de acordo com a declaração prestada pela gráfica responsável pela sua confecção, refere-se a “Teste de Impressão” (fl. 11).

Para uma melhor análise da matéria, faz-se necessário recordar que o documento fiscal, conforme dispõe o inciso I do artigo 134 do RICMS/96, é considerado inidôneo quando “*confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento*”.

À primeira vista, dando uma interpretação literal, em sentido restrito, pode-se inferir que o preceito invocado não corresponde à infringência constatada pelo Fisco. Todavia, utilizando-se de uma interpretação mais ampla, que leve em consideração os demais métodos, como o sistemático e o teleológico, conclui-se que a inidoneidade do documento desclassificado pelo Fisco, que originou as exigências em contenda, está inserida no artigo 134, I, do RICMS/96.

Torna-se relevante trazer à baila as lições doutrinárias do Professor Hugo de Brito Machado a respeito dos métodos de interpretação sistemático e teleológico¹:

“c) *Sistemático*. Neste método, procura o intérprete o sentido da regra jurídica verificando a posição em que a mesma se encarta no diploma legal e as relações desta com as demais regras no mesmo contidas. Confronta-se a regra em exame com as demais que disciplinam a figura ou instituto em questão, assim, como as demais normas do ramo do Direito em que se encarta, e finalmente com todo o sistema jurídico de que faz parte. O método sistemático afirma o princípio hermenêutico pelo qual nenhum dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto em que se insere.

d) *Teleológico*. Com este método, o intérprete empresta maior relevância ao elemento finalístico. Busca o sentido da regra jurídica tendo em vista o *fim* para o qual foi ela elaborada. Fundamenta-se em que todo o Direito tende a um fim, tem uma finalidade, e esta finalidade deve ser considerada na interpretação, de sorte que o intérprete não extraia do texto um significado incompatível com o fim visado pelo legislador.”

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 13ª edição. Malheiros Editores, 1998. p. 75.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do documento acostado à fl. 09, depreende-se que ele não foi autorizado para a finalidade de acobertar uma operação de mercadoria.

Note-se que a Autorização para Impressão de Documento Fiscais nº 1271 (fl.10) autoriza a impressão das notas fiscais de numeração 006001 a 008000, o que é corroborado pela observação consignada no rodapé da aludida nota. Acrescente-se que o número da nota fiscal desclassificada pelo Fisco (0175), apostado manualmente, não está contida na numeração autorizada pela repartição fazendária.

Portanto, para este documento não há autorização de impressão de documentos fiscais, mesmo porque ele sequer se enquadraria como um documento fiscal, tratando-se apenas de um formulário, que é confeccionado com o objetivo de “Teste de Impressão”.

Importante assinalar que concernente ao ICMS destacado no respectivo documento, os Sujeitos Passivos, quer seja a Autuada, quer seja o Responsável Solidário, ora Impugnante, tiveram todas as oportunidades previstas na legislação tributária pertinente para comprovarem que o valor ali consignado, além de referir-se realmente à operação em questão, foi recolhido pela Autuada, o que não ocorreu.

Desse modo, conclui-se caracterizada a infração, não restando outra alternativa ao Fisco, por força do artigo 149, I, do RICMS/96, a não ser considerar, para todos os efeitos, a operação, objeto desta autuação, desacoberta de documento fiscal hábil, o que torna o Auto de Infração em apreço legítimo, nos termos do disposto no artigo 109 da CLTA/MG.

A arguição da Impugnante, de que não deva fazer parte do pólo passivo da obrigação tributária em exame, vez que agiu com boa fé, além de não ter meios de verificar a inidoneidade da nota fiscal que lhe foi entregue no momento do carregamento das mercadorias, cumpre-se reportar à manifestação fiscal, em que o Fisco alega o fato do carregamento ter sido efetuado em local diverso daquele constante no respectivo documento fiscal, o que, por si só, seria suficiente para gerar uma suspeita de fraude.

Ademais, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Importa salientar que a responsabilidade solidária imputada à Impugnante advém da norma estatuída no artigo 21, II, *d*, da Lei 6763/75, razão pela qual deve a mesma manter-se no pólo passivo das obrigações tributárias (principal e acessória) inobservadas pela remetente das mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para excluí-la da relação obrigacional, tampouco descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 23/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/MG

cc/MG